

REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(DOPE – Ministério Público – 25.07.2006)

Título I

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I

Da Composição e dos Órgãos

Art. 1º - O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão opinativo e deliberativo da Administração Superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça, sob a Presidência do Procurador Geral de Justiça.

Art. 2º - São Órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça:

I - o Colégio Pleno;

II - o Órgão Especial.

Capítulo II

Da Competência do Colégio Pleno

Art. 3º - Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça, na sua composição plena:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes e por iniciativa da maioria absoluta de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

IV - eleger:

a) o Corregedor Geral do Ministério Público;

b) o Ouvidor Geral do Ministério Público;

c) os membros elegíveis do Órgão Especial;

V - elaborar e fazer publicar a lista de elegibilidade dos Procuradores de Justiça para os cargos de Procurador Geral de Justiça, do Órgão Especial, de Corregedor Geral do Ministério Público, Ouvidor Geral do Ministério Público, Conselheiros e aprovar, quando for o caso, as cédulas eleitorais, até dez dias antes das eleições;

VI - destituir o Corregedor Geral e o Ouvidor Geral do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador Geral de Justiça ou da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

VII - deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro vitalício, nos casos previstos na Lei Orgânica do Ministério Público;

VIII - dar posse ao Procurador Geral de Justiça, ao Corregedor Geral e ao Ouvidor Geral do Ministério Público;

IX - investir no cargo de Procurador Geral de Justiça o membro do Ministério Público mais votado, se o Chefe do Poder Executivo não efetivar a nomeação, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice a que se refere o art. 128, § 3º, da Constituição Federal;

X - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

Parágrafo único - As decisões do Colégio Pleno serão motivadas e, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, publicadas, por extrato, no Diário Oficial.

Capítulo III

Do Órgão Especial

Art. 4º - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça é composto pelo Procurador Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor Geral do Ministério Público, pelos seis Procuradores de Justiça mais antigos na classe e por seis Procuradores de Justiça eleitos na forma deste regimento.

§ 1º - Os membros eleitos terão mandato de 02 (dois) anos, admitida uma reeleição.

§ 2º - O compromisso de posse é condição da investidura do Procurador de Justiça como membro do Órgão Especial.

§ 3º Os integrantes do Órgão Especial, nas ausências previamente comunicadas, nos impedimentos legais para comparecer às sessões, ou em caso de vacância, serão substituídos por suplentes, assim considerados, para os membros natos, os 06 (seis) Procuradores de Justiça que se lhes seguirem, em ordem de antiguidade, inclusive os eleitos, e, para estes, os 06 (seis) Procuradores de Justiça que se lhes seguirem na votação, em ordem decrescente.

§ 4º - A vacância, além dos casos previstos em Lei, também decorrerá da não participação, injustificada, por três vezes seguidas nas sessões do Órgão Especial, na forma prevista neste regimento.

Art. 5º - Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:

I - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos da carreira e de serviços auxiliares;

II - recomendar ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

III - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) em processo administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa do mais antigo à remoção ou à promoção pelo critério de antiguidade ou exclusão do remanescente em lista de merecimento;

IV - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

V - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

VI - elaborar o regimento interno do Colégio de Procuradores de Justiça e, submeter a este, em sua composição plena, para apreciação e aprovação;

VII - decidir conflito de competência entre os órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

VIII – aprovar, anualmente, o Quadro Geral da Carreira do Ministério Público;

IX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único - Aplica-se às decisões do Órgão Especial o disposto no parágrafo único do artigo 3º deste regimento.

Capítulo IV

Das Atribuições

Seção I

Das Atribuições do Presidente

Art. 6º - São atribuições do Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça:

I - presidir os trabalhos e sessões do Órgão Especial e do Colégio Pleno, salvo no caso de eleições, quando será observado o disposto no artigo 55 deste regimento;

II - investir os Procuradores de Justiça como membros do Órgão Especial;

III - observar e fazer observar o regimento interno;

IV - convocar, mediante divulgação de calendário prévio, no caso das sessões ordinárias e, em se tratando de sessões extraordinárias ou solenes:

a) os membros do Órgão Especial, com antecedência mínima de 24 horas, sempre que possível, por intermédio da respectiva Secretaria;

b) os membros do Colégio Pleno, com antecedência mínima de 72 horas, mediante aviso publicado no Diário Oficial do Estado;

V - convocar os membros suplentes do Órgão Especial, se e quando necessário, por intermédio da respectiva Secretaria;

VI - aprovar e fazer publicar as pautas de sessão;

VII - submeter a exame e votação as matérias de sua competência, redigir a súmula do resultado das votações e proclamá-lo;

VIII - dar cumprimento às suas deliberações, decisões e resoluções;

IX - votar na qualidade de membro nato e, em caso de empate, proferir voto de qualidade;

X - assinar, com o Secretário, as atas das sessões, depois de lidas e aprovadas;

XI - distribuir a relator, por sorteio e rodízio entre os integrantes de seus órgãos, os feitos a serem apreciados e julgados.

Art. 7º - Em caso de impedimento, suspeição e ausências do Procurador Geral de Justiça, a Presidência será exercida pelo Subprocurador Geral de Justiça, na forma do § 8º do art. 8º da LOEMP, quando reunido o Colégio Pleno e, pelo decano, quando reunido o Órgão Especial.

Seção II

Das Atribuições dos Membros

Art. 8º - São atribuições dos membros dos Órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça:

I - participar de seus trabalhos e sessões;

II - aprovar atas e pedir retificação e aditamento a elas pertinentes;

III - votar a matéria em pauta;

IV - relatar os feitos que lhes forem distribuídos, e exercer a função de revisor quando for o caso;

V - apresentar indicações e propostas;

VI - exercer as funções que lhes forem próprias, previstas em lei e neste regimento.

Seção III

Das Atribuições do Secretário

Art. 9º - São atribuições do Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, em ambos os Órgãos:

I - organizar e, depois de aprovada, publicar a pauta das sessões;

II - providenciar a redação das atas das sessões, lendo-as e subscrevendo-as;

III - proceder à leitura do expediente destinado a seus órgãos;

IV - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;

V - assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de folhas soltas, destinados ao registro dos trabalhos, e rubricar-lhes as folhas;

VI - exercer qualquer outra atribuição que lhe seja inerente.

Art. 10 - A função de Secretário será exercida pelo Chefe de Gabinete do Procurador Geral de Justiça.

Título II

Do Funcionamento em Geral

Capítulo I

Da Classificação e do Registro dos Feitos

Art. 11 - Os feitos da competência do Colégio de Procuradores de Justiça serão classificados por matéria e numerados na ordem de apresentação na Secretaria, de acordo com o Órgão a que se destinarem, observada, na classificação, a seguinte nomenclatura:

- proposta;

- representação;

- indicação;

- recurso;

- revisão.

Parágrafo único - Quando o feito puder ser identificado com referência a outro originário, como no recurso e na revisão, ou tiver recebido número de protocolo da Procuradoria Geral de Justiça, manter-se-á a numeração já existente, a par da que for própria do Colégio de Procuradores de Justiça, para fins de publicação e intimações, anotando-se a ocorrência na capa, nos autos e no correspondente registro.

Capítulo II

Da Distribuição

Art. 12 - A distribuição será obrigatória e nominal.

§ 1º - Os feitos serão apresentados ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça que, em sessão do Órgão Colegiado, os distribuirá na forma do disposto no inciso XI do artigo 6º deste regimento.

§ 2º - Havendo urgência, o Presidente, independentemente de sessão, distribuirá o feito que lhe for apresentado a relator na forma do disposto no inciso XI do artigo 6º do presente regimento.

Art. 13 - Na hipótese de impedimento ou suspeição do relator, o feito passará automaticamente a seu imediato na ordem crescente de antiguidade, com a devida compensação, respeitado o rodízio previsto no inciso XI do artigo 6º deste regimento.

Art. 14 - A distribuição, ressalvado o disposto no art. 52 e seu parágrafo único, da Lei nº 8625, de 12.2.93, vinculará o Relator ao feito.

Parágrafo único - Em caso de afastamento por tempo superior a 30 dias, os feitos que se encontrem em poder do membro afastado e aqueles em que tenha lançado o relatório serão redistribuídos, salvo se, nos 10 (dez) primeiros dias do afastamento, indicar ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça quais os feitos em que, embora afastado, lançará o relatório, bem como aqueles em que, já o havendo lançado, participará do julgamento.

Capítulo III

Do Relatório

Art. 15 - Compete ao relator:

I - ordenar e dirigir o feito, determinando as providências relativas ao seu andamento e à sua instrução;

II - submeter ao órgão competente questão de ordem relacionada com o andamento do feito, apresentando-o em mesa para esse fim;

III - decidir as questões incidentes que não dependerem de pronunciamento do órgão competente, bem como executar ou fazer executar os atos e as diligências necessários à instrução e apreciação do feito;

IV - elaborar o relatório;

V - decidir o pedido ou recurso que haja perdido o objeto, as renúncias e as desistências, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível.

Art. 16 - Não poderão funcionar como relator o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça e o Corregedor Geral do Ministério Público.

Art. 17 - Será de 30 dias o prazo para apresentação de relatório, a contar da conclusão dos autos ao relator, prorrogável uma única vez e por igual período.

Parágrafo único - Nos casos de urgência, o relatório será apresentado na primeira sessão.

Art. 18 - A parte que se considerar prejudicada por decisão do relator, na hipótese do inciso III, 1ª parte, do artigo 15 deste regimento, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a colocação do feito em mesa, para que o órgão colegiado a confirme ou reforme.

Art. 19 - Da decisão do relator, nas hipóteses do inciso V do artigo 15, cabe agravo para o órgão colegiado competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Capítulo IV

Das Sessões

Art. 20 - As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão:

a) solenes;

b) ordinárias;

c) extraordinárias.

Parágrafo único - Nas sessões, os seus integrantes usarão vestes talares.

Capítulo V

Das Sessões Solenes

Art. 21 - Consideram-se solenes, que se instalarão com qualquer número, dentre outras, as sessões destinadas:

a) à posse e investidura do Procurador Geral de Justiça, do Corregedor Geral e do Ouvidor Geral do Ministério Público;

b) à posse dos Procuradores de Justiça como membros do Colégio;

c) à investidura dos Procuradores de Justiça como membros do Órgão Especial;

d) à posse e investidura dos Promotores de Justiça nomeados para o cargo inicial da carreira;

e) à homenagem a figuras exponenciais do Ministério Público que se tenham aposentado com mais de vinte e cinco anos de carreira, mediante indicação subscrita por, no mínimo, dois terços dos membros do Órgão Especial;

f) para a entrega da medalha do mérito do Ministério Público.

Capítulo VI

Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 22 - O quorum mínimo para a reunião do Colégio Pleno, que se reunirá ordinariamente bimensalmente, ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por iniciativa de $\frac{1}{4}$ de seus integrantes, é o correspondente ao número inteiro imediatamente subsequente à metade dos seus integrantes e as suas decisões e deliberações serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes, ressalvadas as hipóteses de destituição do Corregedor Geral, do Ouvidor Geral do Ministério Público e de proposta ao Poder Legislativo de destituição do Procurador Geral de Justiça.

Art. 23 - O Órgão Especial reunir-se-á:

a) ordinariamente, uma vez por mês, nas segundas segundas-feiras de cada mês;

b) extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente, ou a requerimento de $\frac{1}{3}$ de seus membros.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea "b", in fine, o requerimento de convocação será despachado pelo Procurador Geral de Justiça, que designará a reunião para um dos 05 (cinco) dias úteis subseqüentes. Em qualquer caso, a convocação será efetuada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, quando os Procuradores de Justiça componentes terão notícia da pauta dos trabalhos.

Art. 24 - O Órgão Especial somente se reunirá com a presença mínima de 2/3 de seus integrantes e as suas decisões e deliberações serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo a hipótese prevista no § 3º, do artigo 23, da Lei nº 8625, de 12.12.1993.

Art. 25 - Será observada a seguinte ordem de trabalho nas sessões dos Órgãos Colegiados:

- a) verificação do quorum pelo Secretário;
- b) abertura da sessão pelo Presidente;
- c) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- d) comunicações do Presidente;
- e) comunicações do Corregedor Geral do Ministério Público;
- f) comunicações dos demais membros do Colegiado;
- g) leitura da ordem do dia;
- h) solicitação de inclusão de matéria nova na ordem do dia;
- i) discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;
- j) encerramento da sessão.

Art. 26 - Nas deliberações e decisões dos Órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça, votará em primeiro lugar o membro mais moderno na classe, seguindo-se a votação na ordem crescente de antiguidade.

§ 1º - Havendo igualdade de tempo de serviço na classe, terá precedência na votação o mais moço.

§ 2º - Quando houver relator, votará este em primeiro lugar e os imediatamente seguintes na ordem crescente de antiguidade, recomeçando pelo mais moderno, após o mais antigo.

§ 3º - Os apartes somente poderão ser admitidos quando pertinentes e autorizados pelo orador.

§ 4º - O membro do Órgão Colegiado que não estiver presente quando da leitura do relatório fica impedido de participar do respectivo julgamento.

§ 5º - Após haver votado, não mais poderá o Membro do Órgão Colegiado reabrir a discussão ou voltar a justificar o seu voto, podendo, entretanto, reconsiderá-lo, ao final da votação, desde que ainda não proclamado o resultado.

§ 6º - O pedido de vista dos autos suspende o julgamento até a sessão seguinte, admitindo-se novo pedido de vista se formulado por quem não tenha ainda votado.

Art. 27 - As proposições dos membros dos Órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça deverão ser apresentadas por escrito, quando necessária à indicação de relator.

Art. 28 - Serão apreciados e computados separadamente os votos das questões preliminares e prejudiciais, assim como quanto ao mérito quando houver mais de um pedido ou causa de pedir.

Art. 29 - A decisão, em forma de resolução, será lavrado pelo relator do feito; se vencido este em ponto principal do mérito, o Órgão competente designará um de seus integrantes para redigi-la.

Parágrafo único. Fica assegurado a qualquer dos membros votantes o direito de declarar em separado as razões do seu voto.

Art. 30 - Para o registro documentado das sessões, poderão os Órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça servir-se de gravação ou outro meio eletrônico ou magnético.

Capítulo VII

Da Pauta e da Ciência das Sessões

Art. 31 - A pauta dos trabalhos dos Órgãos Colegiados conterà a relação dos feitos que possam ser apreciados na sessão, bastando a indicação genérica quanto àqueles cujo julgamento haja sido adiado ou suspenso, em sessão anterior.

Art. 32 - A pauta será afixada em lugar próprio, à entrada da sala em que se realizar a sessão, e publicada, mediante edital, no órgão oficial, devendo mediar pelo menos 24 (vinte e quatro) ou 48 (quarenta e oito) horas, conforme o Órgão, entre a publicação e a sessão.

§ 1º - Os feitos serão indicados na pauta pelo número e classe, dela devendo constar o nome do defensor, dativo ou constituído, quando for o caso.

§ 2º - O erro ou omissão na publicação da pauta, ou a sua intempestividade, não obstará ao julgamento, se, presentes o interessado e seu defensor, nenhum se opuser, por motivo justo, à sua realização.

Art. 33 - O feito incluído em pauta só poderá ter adiado o seu julgamento:

I - pelo esgotamento do horário normal de trabalho, salvo prorrogação;

II - por falta de quorum ou ausência do relator ou membro que tenha pedido vista dos autos;

III - uma única vez, por indicação do relator ou a requerimento do interessado, se deferido pelo relator.

Parágrafo único - Os julgamentos não realizados por qualquer motivo serão automaticamente transferidos à sessão seguinte, ordinária ou extraordinária.

Art. 34 - O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, de ofício ou a requerimento, ordenará que se retire de pauta o feito que, por qualquer razão, não esteja em condições legais ou regimentais de ser apreciado.

Parágrafo único. Esta decisão poderá ser objeto de reexame pelo respectivo Órgão do Colégio de Procuradores de Justiça, por indicação de qualquer de seus membros ou a requerimento do interessado.

Título III

Dos Procedimentos

Capítulo I

Da Proposta de Destituição do Procurador Geral de Justiça, da Destituição do Corregedor Geral e do Ouvidor Geral do Ministério Público.

Art. 35 - O Procurador Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, mediante proposta do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua composição plena, pelo voto de dois terços dos seus integrantes.

Art. 36 - A proposta de destituição do Procurador Geral de Justiça à Assembléia Legislativa é de iniciativa da maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua composição plena, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa.

Art. 37 - A destituição do Corregedor Geral e do Ouvidor Geral do Ministério Público é de iniciativa do Procurador Geral de Justiça ou da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua composição plena, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa.

Art. 38 - Nas hipóteses dos incisos III e VI do artigo 3º, recebida e protocolada a representação na Secretaria, dela serão cientificados, pessoalmente pelo Secretário, o Procurador Geral de Justiça, o Corregedor Geral ou o Ouvidor Geral do Ministério Público, conforme o caso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 39 - No prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da representação, o Procurador Geral de Justiça, o Corregedor Geral ou o Ouvidor Geral do Ministério Público, conforme o caso, poderá oferecer defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências.

Art. 40 - Recebida a defesa, ou findo o prazo do artigo anterior, sem a sua apresentação, o Colégio Pleno se reunirá, em 05 dias, para constituir, por sorteio e rodízio, Comissão Especial integrada por 03 (três) membros e presidida pelo que for mais antigo na classe, para a instrução do feito.

Art. 41 - Encerrada a produção da prova e atendidas as diligências ordenadas, o Procurador Geral de Justiça, o Corregedor Geral ou o Ouvidor Geral do Ministério Público, conforme o caso, oferecerá as suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 42 - A Comissão Especial elaborará relatório circunstanciado, submetendo-o à votação do Colégio, em sua composição plena, cabendo a relatoria ao seu Presidente.

Art. 43 - A proposta de destituição do Procurador Geral de Justiça será encaminhada à Assembléia Legislativa, se o relatório da Comissão Especial for aprovado pelo voto de dois terços dos membros do Colégio Pleno. Caso contrário, a representação será arquivada.

Art. 44 - A destituição do Corregedor Geral ou do Ouvidor Geral do Ministério Público será determinada se o relatório da Comissão Especial for aprovado pelo voto de dois terços dos membros do Colégio Pleno. Caso contrário, a representação será arquivada.

Capítulo II

Dos Recursos

Art. 45 - Das decisões proferidas pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Conselho Superior do Ministério Público caberá recurso a ser interposto por petição dirigida ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, acompanhada das razões de inconformismo, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, nos casos de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público, a partir do recebimento dos autos;

II - 15 (quinze) dias, nas decisões proferidas nos processos administrativos disciplinares, a contar da intimação pelo Diário Oficial do Estado;

III - 5 (cinco) dias, nas reclamações sobre o quadro geral de antigüidade, a contar da segunda publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - 15 (quinze) dias, nos casos de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público, a partir do recebimento dos autos;

V - 5 (cinco) dias, na recusa do mais antigo à remoção ou à promoção pelo critério de antigüidade ou exclusão do remanescente em lista de merecimento, a contar da comunicação ao interessado;

VI - 5 (cinco) dias, da decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária, a contar da comunicação ao interessado.

§ 1º - Os recursos poderão ser interpostos:

I - pelo interessado, seu advogado ou defensor;

II - no processo administrativo disciplinar, em caso de decisão absolutória, pelo representante, de ofício e, quando ferir literal disposição de lei, pela maioria da Comissão processante.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo, na hipótese do inciso II, caput do artigo 45, deste capítulo, exceto:

I - em caso de suspensão de membro do Ministério Público sujeito à pena de demissão;

II - em caso de afastamento do exercício do cargo imposto pelo Procurador Geral de Justiça no curso da própria instrução;

III - das decisões que, sem enfrentarem o mérito, resolvam incidentes processuais.

§ 3º - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça terá plena liberdade de reforma da decisão recorrida, observados os limites devolutivos do recurso.

Art. 46 - Recebida a petição recursal na Secretaria do Colegiado, o Presidente determinará a autuação, fazendo juntada aos autos da decisão impugnada, encaminhando-os imediatamente ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, prosseguindo-se na forma do disposto no Título II deste regimento, no que couber.

Parágrafo Único - Estão impedidos de votar os membros do Ministério Público que funcionaram como julgadores, acusadores, vítimas, acusados ou testemunhas, afora os demais impedimentos e vedações da lei, nos processos ou procedimentos administrativos previstos no artigo 45 e incisos deste capítulo.

Art. 47 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo as normas do Código de Processo Civil; ao processo administrativo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

Capítulo III

Dos Pedidos de Revisão e Reabilitação.

Art. 48 - Admitir-se-á a revisão do processo administrativo quando:

I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso ou inidôneo;

III - após a decisão, aparecerem provas da inocência do interessado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena ou desclassificação da sanção;

IV - houver vícios insanáveis no processo, capazes de comprometer a apuração da verdade ou cercear a defesa do acusado.

§1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 49 - A instauração do processo revisional poderá ser requerida a qualquer tempo pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 50 - O pedido de revisão será dirigido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com as provas de que o interessado dispuser, ou com a indicação daquelas que se pretenda produzir, devendo ser apenso ao processo ou à sua cópia, se for o caso.

§1º Com os votos do relator e do revisor, o julgamento realizar-se-á de acordo com o Título II deste regimento.

§2º Não poderá funcionar como relator ou revisor o membro do Ministério Público que funcionou, em qualquer fase do processo disciplinar, como vítima, acusador, testemunha ou julgador, sem prejuízo das demais vedações e impedimentos legais.

Art. 51 - Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o condenado, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 52 - Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive os de ordem financeira, devidamente corrigidos.

Art. 53 - Após cinco anos da imposição da pena de advertência, censura ou suspensão, pode o infrator, desde que não tenha naquele período cometido outra infração disciplinar, requerer ao Procurador Geral de Justiça a sua reabilitação.

§1º Antes da decisão, o Procurador Geral de Justiça ouvirá o Conselho Superior do Ministério Público.

§2º Não se deferirá reabilitação se estiver em curso processo criminal contra o mesmo acusado, pela prática de fato idêntico ao que gerou a pena disciplinar.

Art. 54 - Da reabilitação decorre:

I - o cancelamento da pena nos assentamentos da vida funcional do reabilitado;

II - a insubsistência da pena para efeito de reincidência.

Título IV

Das Eleições

Art. 55 - Para realização das eleições a que se refere o inciso IV do art. 3º deste regimento, o Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça, até quinze dias antes do pleito, baixará as instruções necessárias, cabendo à Presidência proceder à votação, apurar os votos, e submeter ao Pleno as questões incidentes.

Art. 56 - Nas eleições, observar-se-ão as seguintes normas:

a) são eleitores todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça;

b) são elegíveis os Procuradores de Justiça inscritos no prazo fixado nas instruções e que preencham os requisitos legais para concorrer;

c) o voto será pessoal, obrigatório e aberto, sendo uninominal nas eleições do Corregedor Geral e do Ouvidor Geral do Ministério Público, e plurinominal, para o Órgão Especial;

d) as eleições realizar-se-ão sempre em sessão única, procedendo-se à votação no período definido nas respectivas instruções, e à apuração, logo em seguida.

Art 57 - A eleição para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça realizar-se-á na mesma data da eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, e os eleitos tomarão posse no mesmo dia.

Art. 58 - Em caso de vacância, no curso do mandato, dos cargos de Corregedor Geral e Ouvidor Geral do Ministério Público, o Colégio Pleno se reunirá dentro de 05 (cinco) dias úteis, para as providências referidas no artigo 55, fixando o prazo de até 15 (quinze) dias para a eleição, ressalvado o disposto no caput do artigo anterior.

§ 1º - O eleito completará o mandato do antecessor.

§ 2º - Não se procederá, porém, à eleição se a vacância ocorrer no último trimestre do mandato, caso em que o Colégio Pleno empossará, para completar o biênio, o substituto legal do Corregedor Geral e o segundo mais votado para a Ouvidoria Geral.

Título V

Das Disposições Finais

Art. 59 - As sessões dos Órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça serão públicas.

Art. 60 - É direito do interessado a sustentação oral das suas razões, nas sessões dos Órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 61 - Salvo os casos expressos, os prazos correrão do dia em que o interessado tiver ciência da decisão, pessoalmente ou mediante publicação no órgão oficial, na qual se mencionará apenas, quando se tratar de matéria sigilosa, o número e classe do feito e o nome do defensor, quando for o caso.

Art. 62 - Verificada a ausência injustificada do membro do Órgão Especial, por três sessões consecutivas, o Presidente determinará a sua convocação por escrito, e mediante aviso de recebimento, para a sessão seguinte, expressamente cominando, em caso de nova falta, a sanção do art. 4º, § 4º, deste regimento.

Parágrafo único - Se, comprovado o recebimento da convocação, o membro do Órgão Especial ainda assim não comparecer e não oferecer justificção por escrito, o Órgão Especial declarará a vacância e determinará a substituição, na forma do art. 4º, § 4º, para o resto do mandato.

Art. 63 - Este regimento, elaborado pelo Órgão Especial e aprovado pelo Colégio Pleno, em sessão de dezoito de julho de dois mil e seis, entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 24 de julho de 2006.

Francisco Sales de Albuquerque

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA